

nº 31/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão e a empresa Construtora Adeventus Ltda (objeto: construção de escola com 4 salas de aula no Povoado Cipoeiro); (III) Contrato nº 32/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão e a empresa Planix Construtora Ltda (objeto: construção de escola com 4 salas de aula no Povoado Barreira Vermelha); (IV) Contrato nº 33/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão e a empresa Viamac Engenharia Ltda (objeto: construção de escola com 6 salas de aula no Povoado Chega Tudo); (V) Contrato nº 34/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão e a empresa Viamac Engenharia Ltda (objeto: construção de escola com 6 salas de aula no Povoado Limão).

Mantem-se os demais termos da Portaria nº 006/2016-1ª PJM.

Acoste-se uma cópia desta no bojo do Inquérito Civil nº 02/2016-1ª PJM.

Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Maracaçumé/MA, 12 de Julho de 2016.

**SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA**

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Maracaçumé

## RECOMENDAÇÕES

### Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão

#### RECOMENDAÇÃO Nº 08/2016 - PJ/ITINGA

(referente à notícia de fato Nº 063/2016)

Recomendação ao Banco Bradesco do Município de Itinga do Maranhão/MA para o cumprimento das normas que disciplinam o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, através da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 84, incisos III e V, da Constituição Estadual; 25, inciso IV, e 26, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; 1º, inciso III, e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, bem como 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o que inclui os direitos dos idosos, pessoas com deficiência e dos consumidores em geral, podendo e devendo tomar as medidas cabíveis na defesa dos direitos supramencionados, na forma dos artigos 127, caput, e 129 e seus incisos, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, que estabelece atendimento prioritário as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e os obesos;

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 2º, parágrafo único, da mesma lei, é assegurado em todas as instituições financeiras a prioridade de atendimento às referidas pessoas no art. 1º da Lei nº 10.048/00;

**CONSIDERANDO** que a infração ao disposto na Lei nº 10.048/00 sujeita as instituições financeiras às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, nos termos do artigo 74 da Lei nº 10.741/2003;

**CONSIDERANDO** a mesma lei, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

**CONSIDERANDO** que a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentando a Lei Federal nº 10.048/2000, que conceituou como sendo imediato o atendimento prestado às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** o teor do art. 9º, da Resolução nº 2878 de 26 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil que estabelece como garantia o atendimento prioritário, com garantia de lugar privilegiado em filas; distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial e guichê de caixa exclusivo ou a implantação de outro serviço de atendimento personalizado.

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a agência do Banco Bradesco de Itinga do Maranhão/MA não vem respeitando o atendimento prioritário e a garantia de atendimento digno aos idosos, as pessoas portadoras de deficiência, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, quando do oferecimento de atendimento ao público, fato que vem causando imenso desconforto e tumulto para aqueles que deveriam, por lei, ter atendimento preferencial.

**CONSIDERANDO** que, após as denúncias recebidas nesta Promotoria, foi expedida da Ordem de Serviço nº 05/2016 para a executora de mandados desta promotoria, a qual constatou, dentro outras questões, que o painel luminoso do caixa não estava funcionando;

**RESOLVE RECOMENDAR à agência Bradesco de Itinga do Maranhão/MA, enquanto prestadora de serviços bancários,**

a) que efetive o atendimento prioritário para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, que consiste naquele a ser prestado às pessoas referidas, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, com exceção se já tiver outro idoso aguardando (imediato e individualizado), independentemente de ter caixa prioritário;

b) que seja afixado cartaz ou placa informativa, em local de boa visibilidade, contendo aviso sobre o direito de preferência;

c) a reparação do display que informa as senhas dos clientes para atendimento;

d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado, caso necessário.

Requisito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento deste documento, informações sobre as providências adotadas por Vossa Senhoria, no que diz respeito ao cumprimento desta Recomendação.



Ressalta-se que a eventual inobservância da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes, visando o resguardo dos direitos a que se visa prevenir, com as devidas responsabilizações.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado e do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça

Itinga do Maranhão/MA, 27 de julho de 2016.

**NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR**

Promotora de Justiça

Titular de Itinga do Maranhão/MA

**Promotoria de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte - MA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 10/2016**

EMENTA: RECOMENDAÇÃO. Recomenda ao Prefeito de Sucupira do Norte/MA que dê publicidade às licitações, comunicando aos órgãos públicos, população e ao Ministério Público, sobre o início, tramitação e fases de todos os Procedimentos Licitatórios em trâmite ou futuros, do Município de Sucupira do Norte.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,**

por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar n.º 13/91);

**CONSIDERANDO:**

1 - que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

2 - que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

3 - que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal;

4 - que nas licitações conduzidas pela Prefeitura de Sucupira do Norte tem-se observado a participação de um número restrito de empresas ou, muitas vezes, a participação de um único interessado, o que pode configurar possível frustração do seu caráter competitivo e a seleção de propostas desvantajosas;

5 - que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da ampla participação e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei n.º 8.666/93;

6 - o disposto no § 1º do artigo 3º da referida Lei, vedando aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

7 - que qualquer cidadão poderá acompanhar o desenvolvimento das licitações, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme explícito no artigo 4º da Lei 8.666/93;

8 - que a fiscalização da gestão pública municipal, é incumbida aos vereadores, ao Ministério Público e demais órgãos de controle, devendo abranger a gestão patrimonial, financeira, operacional, orçamentária, de contratações, de recursos humanos e a de controles diversos, o que inclui, sobretudo, o o acompanhamento das licitações;

9 - que o artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da CR/88, bem como o disposto na Lei n.º 12.527/2011 - Lei do Acesso à Informação, asseguram a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo tais informações ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

10 - a existência de crimes na lei de licitações e o que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), em seu artigo 10, configurando ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustre a licitude de processo licitatório ou o dispense indevidamente; ato que permita, facilite ou concorra para que terceiro se enriqueça ilicitamente; dentre outros;

11 - a necessidade de se coibir e refrear ações lesivas ao patrimônio público e má gestão pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

12 - que o não atendimento a esta Recomendação implicará em presunção de má-fé por parte do Prefeito, Secretários, servidores públicos e participantes do processo licitatório.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Sucupira do Norte, que:

a) Que seja dada ciência prévia, à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, de TODOS os Procedimentos Licitatórios em tramitação ou futuros, bem como de cada etapa dos mesmos, do Município de Sucupira do Norte;

b) Que seja dada ciência prévia à população do Município, utilizando-se meios de comunicação disponíveis no local, seja rádio comunitária, carros de som ou faixa nas vias públicas informando o integral teor do objeto da licitação, cartazes afixados em locais estratégicos, dentre outros;

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Sr. Prefeito Municipal para conhecimento, cumprimento e divulgação, requisitando seja informado, por escrito e fundamentadamente, à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, ante a urgência do caso, sobre seu integral cumprimento.

O não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sucupira do Norte, 27 de julho de 2016.

**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**

Promotor de Justiça